

A REFORMA DO JUDICIÁRIO E A DEMANDA DE LEGITIMIDADE QUE O QUESTIONA

Láurence Raulino

Escritor – autor de ensaios políticos e literatura ficcional –, Láurence Raulino também é procurador federal junto ao Centro de Estudos Jurídicos da AGU, em Brasília(laurenceraulino@yahoo.com.br)

SUMÁRIO - Considerações preliminares; A demanda de legitimidade que questiona o judiciário (assunto examinado após um brevíssimo registro acerca da dimensão administrativa/gerencial da crise do poder); Uma alternativa concreta e possível para encaminhar solução ao problema situado por trás da proposta de “controle externo” do judiciário; - o fim da demanda de legitimidade que o atinge
4. Conclusão

Considerações preliminares

Em nossos dias, há ainda quem conceba que todo projeto civilizatório, de qualquer cultura ou realidade política, terá sempre a democracia como pressuposto e destino, muito embora a concretização histórica de um governo fundado na soberania do povo tenha sido (conforme os respectivos e conhecidos registros existentes) potencialidade pouco confirmada, para a grande maioria das nações, ao longo dos séculos.

Parodiando uma idéia bem possível ao neopositivismo(com o qual não tenho a mínima afinidade, como qualquer um, assim, haverá de concluir), eu poderia até sugerir que os deuses devem ter roubado da natureza os contornos do princípio da incerteza, séculos antes deste ser “descoberto” por Werner Heisenberg na área da física quântica – “Não é possível medir, precisamente, a posição e a velocidade de uma partícula ao mesmo tempo”-, para aplicá-los naquele (no projeto civilizatório), em suas linhas gerais, vez que o tempo tem demonstrado não ser determinada civilização corolário e garantia de ordem democrática. Aliás, a incerteza parece ser uma característica essencial de toda a vida política, como bem registra o pensador político norte-americano Robert Dahl, quando observa, em sua Análise política moderna(1), aquilo que há de imponderável na alma de todo aquele que a faz – o homem –, tanto quanto são as limitações impostas pela realidade objetiva à mesma.

A concepção que tem a democracia como pressuposto e destino do projeto civilizatório residiria dentro de uma visão estreita e parcial da história da humanidade, óbvio, ou melhor, da própria idéia de civilização, esta vista dentro daquele sentido mais simples e elementar, assim fazendo referência a amplo e abrangente progresso de um determinado povo – bem como de outras categorias relacionadas ou derivadas do respectivo conceito, da noção, etc – e, especificamente, à sua cultura. Contra uma concepção majoritária que havia entre alguns dos mais ilustres de seus “inventores”, os gregos – os quais, como é sabido, a tinham apenas como mais um dentre vários outros modelos políticos, e não dos melhores –, o mundo moderno, no entanto, erigiu o sistema democrático, baseado no pluralismo e na efetiva soberania popular(no que pese todas as imperfeições teóricas e práticas que recaem sobre o mesmo), em paradigma da “vida civilizada”.

Divergindo da maioria dos pensadores modernos(especialmente dos racionalistas), os quais desde o iluminismo vêm concebendo a democracia como o patamar mais alto de uma civilização, Nietzsche, no entanto, em seu tempo – ou seja, no século XIX –, tomando a primeira de um modo bem negativo e idiossincrático, considerou a experiência democrática como algo indesejável e nefasto, isso dentro de uma visão característica e peculiar, que permeia toda a sua obra, que ilustro com a seguinte passagem, não aleatoriamente escolhida, do prefácio que ele escreveu para a sua *A origem da tragédia*: “...o espírito alemão, depois de ter possuído a vontade de dominar a Europa, a força de dirigir a Europa, chegava, à guisa de conclusão testamental, à “abdição”, e, com o pomposo pretexto de fundar um império, evoluía para a mediocridade, para as idéias modernas, para a democracia!”(2).

Como aquele romântico filósofo alemão, muitos outros pensadores, além de políticos, escritores e intelectuais, de diferentes vocações e inclinações ideológicas, por interesses e razões peculiares, ou apenas por idiossincrasias, como o próprio Nietzsche, também detestavam a democracia. Durante o século XX, foi expressivo e muito trágico esse despreço de homens poderosos, ou apenas influentes(e a influência na vida social, econômica e política, não é igualmente uma forma de poder?), à democracia. No século que começa, o do terceiro milênio, a última continua sendo detestada, perseguida...incompreendida, pelos inimigos de sempre e até pelos que dizem aceitá-la.

A genial criação dos gregos da antigüidade para o universo da política – a democracia –, que os filósofos, escritores e políticos do século XVIII resgataram(franceses e norte-americanos, especialmente), no entanto, não marcaria tanto os tempos modernos se não fosse por uma estrutura política – respaldada por todo o seu corpo de leis, o que a Grécia não fizera – e ideológica consolidada pelos romanos, a república. Ambas, democracia e república, são, juntas, referencial básico para o exame e a discussão que pretendo realizar, a seguir, sobre a “Reforma do Judiciário”, tema que há doze anos vem sendo

debatido pelo parlamento e operadores do direito, com uma quase indiferença do conjunto da sociedade.

O presente texto e o título que o subordina, portanto, deverão ser delineados dentro da discussão do tema "Reforma do Judiciário", assunto que vem sendo debatido no Congresso Nacional desde 1992, precisamente, ano em que a Proposta de Emenda Constitucional – PEC, que recebeu na Câmara dos Deputados o Nº 96, foi nesta apresentada pelo eminente deputado federal Hélio Bicudo(PT/SP), autor da primeira iniciativa, na vigência da atual Constituição Federal, que busca promover modificações na estrutura do Poder Judiciário. Votada na Casa, após várias alterações, estas consolidadas com o último "Relatório" da ilustre deputada Zulaiê Cobra Ribeiro(PSDB/SP), referida PEC, na forma do texto conclusivo, foi regularmente encaminhada ao Senado Federal. Naquela Casa, depois de receber parecer do então senador Bernardo Cabral(PFL/AM), muitas críticas de segmentos da sociedade civil, de operadores do direito e de setores da magistratura, a proposta lá ainda encontra-se, certamente esperando uma definição sobre o seu destino.

Encerrando estas preliminares, devo registrar também que o presente texto é apenas uma despreziosa, mas, inobstante, sincera e autêntica contribuição ao debate em torno da "Reforma do Judiciário". Trata-se, na verdade, simplesmente de um esboço – um pequeno esboço, se isto quer dizer alguma coisa –, que busca introduzir, dentro da discussão temática, algumas questões que esta vem ignorando, isso desde a propositura da PEC, tudo por conta de faltar identificação, exata e rigorosa, daquilo que acredito constituir hoje a verdadeira problemática do Poder Judiciário: a complexa crise que o atinge, a qual teria natureza dúplice, pois repousaria em duas dimensões; uma de fundo administrativo/gerencial, outra de caráter político, esta maior e mais grave.

A demanda de legitimidade que questiona o judiciário(assunto examinado após um brevíssimo registro sobre a dimensão administrativa da sua crise)

Penso que o aspecto gerencial – concernente à gestão da máquina e envolvendo assuntos orçamentários, dentre outros – da crise do judiciário residiria nas deformações estruturais nascidas com esse modelo organizacional, descentralizado e anárquico, que o próprio constituinte estabeleceu para o poder, ao tempo em que reconhecia, a favor do mesmo e da sociedade, a sua autonomia administrativa e financeira, especialmente esta (posto que a outra fora apenas uma reafirmação, ante o histórico princípio republicano de independência dos poderes), uma dura e difícil conquista da magistratura, assegurada no caput do art.99, da Carta. Respeitados os planos federativos – união e estados–, não há dois, três, quatro...judiciários, óbvio, mas apenas um, pois o Poder Judiciário é um só, mesmo. Sua estrutura atual, no entanto, sugere haver tantos judiciários quantos são os tribunais, o que, de certo modo, configura um perfil organizacional de aparente aspecto feudal. A "Reforma do Judiciário" vem

cuidando hoje apenas dessa dimensão da crise, e ainda assim não logrou identificar o centro da mesma, por esse ângulo.

Já a dimensão política da crise do judiciário residiria na inobservância, por parte de sua estrutura jurídica, de princípios constitucionais básicos para a vida republicana e fundamentais para a democracia representativa, ambas – vida republicana e democracia representativa – edificadas na Carta, de modo claro e aberto, mas ignoradas quase totalmente pela mesma estrutura. Nela, assim, a falta da necessária simetria que deve haver em relação aos outros dois poderes (constituídos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, como previsto na Carta de 1988, de forma abrangente e irrestrita, i. é, para os três poderes, e não apenas para aqueles outros dois) resulta em uma inequívoca evidência de situações paradoxais, como adiante será observado.

Daquela incongruência, então, suponho, é gerada uma tensão de legitimidade (o que já justificaria a “Reforma”) com a cidadania (que anseia por uma justiça mais transparente, ágil e econômica, isso em todos os sentidos, inclusive nos campos institucional e operativo) e junto aos outros dois poderes, ambos afetados pela expansão do direito, e por isso questionados, rotineiramente, por obra da modernidade, no âmbito do próprio estado (via ministério público, principalmente), mas sempre através de um aparelho cujos membros não passaram, como os do legislativo e os chefes do executivo, pelo crivo das urnas.

Ao manifestar-se sobre o assunto “Reforma do Judiciário”, logo no início do mandato, o governo que assumiu em 2003 decidiu pela imediata retomada de sua discussão, com a sociedade, a magistratura e o parlamento, mas com o firme propósito de “zerar” todo o trabalho anterior e recomeçar tudo do “zero”, através da urgente formulação de uma nova proposta. Instalou-se, então, no âmbito da Câmara dos Deputados, Comissão Especial “destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na casa, cujo tema abranja a Reforma do Judiciário – REFJUDIC”, colegiado este que encontra-se desenvolvendo as suas atividades, na forma dos seus objetivos.

A idéia de “controle externo do judiciário”, que fora objeto de inserção no projeto anterior, ou melhor, na PEC já votada na Câmara e encaminhada ao Senado, retornou ao panorama midiático com extraordinária força, sendo hoje o principal ponto de discórdia entre o executivo e determinados setores da magistratura, estes resistindo por todos os meios àquela, e o fazem ostensivamente, apresentando as mais diferentes justificativas, algumas até razoáveis e procedentes – como, por exemplo, a recusa à proposta de retirada da autonomia administrativa e financeira do poder, prevista no art.99, caput, da Carta (uma difícil conquista da sociedade, como já registrado acima, empreendida por todos nós, e com o especial empenho dos seus membros). Já outras justificativas (que aqui deixaremos de registrar, por dispensáveis), nem tanto.

Verifica-se que, partindo dos dois lados, formou-se uma grande confusão, de enfoque e percepção, em relação a diversos aspectos (prejudicando-se, com isso, uma correta identificação da verdadeira problemática que atinge a estrutura do judiciário, de flagrante e inequívoco perfil aristocrático, ou melhor, monárquico/real, para uma melhor adequação à nossa história) da crise, em seu viés político, que envolveriam temas como transparência, democratização, etc, equívocos que teriam levado o Presidente da República a referir-se ao Poder Judiciário como uma estrutura que guardaria uma "caixa-preta". Essa tal "arca negra"(talvez pudéssemos chamar a coisa assim), segundo a sugestão lá contida, seria inacessível à sociedade e aos demais setores do estado.

Dentro da discussão, todavia, vem faltando referência a um aspecto aparentemente obscuro e pouco mencionado em relação ao judiciário, talvez por representar um tabu herdado da nossa secular tradição republicana, o qual mexeria com a sociedade e com os dois lados: a falta de eleições para a magistratura. Sim, esta é a verdadeira questão que deve ser inserida no debate e responsabilmente encaminhada, ainda mais quando inequivocamente prevista em nossa Carta pelo constituinte, ao inovar o princípio democrático da emanção do poder, que passou do todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, para o da redação fixada no parágrafo único, do art.1º, que reza : Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição – grifou-se.

Na tese publicada no ano de 2001, sob o título Subsídios para a Reforma do Judiciário"(3), no formato de opúsculo, trabalho deste articulista em co-autoria com o procurador federal Marc Cunha, a observação acima já vinha sendo o ponto central da discussão em torno da legitimidade do poder judiciário, tema que eu, talvez de forma pioneira, havia procurado levantar anteriormente, ainda no final na década passada, através de alguns artigos em periódicos – revistas e jornais – especializados na área jurídica, isto com a mesma argumentação exposta a seguir.

Segundo o previsto naquele mesmo dispositivo constitucional acima transcrito, portanto, o exercício do poder pelo povo faz-se por dois meios, exclusivamente:

- 1.1 – pela via direta, nos casos e segundo os termos dos arts.14 e incisos, 27, § 4º, 29, XIII, e 61, § 2º;
- 1.2 – *por meio de representantes eleitos*, nos três poderes, observado o *voto direto, secreto, universal e periódico*, base da democracia e do regime republicano, reafirmada pelo constituinte, também, no art.60, §4º, II, da Carta.

Observe-se que na expressão "nos termos desta Constituição", que ali, no mesmo parágrafo único, do art.1º, da Carta Política, vem seguindo os dois únicos meios legítimos de exercício de poder pelo povo – pela via direta(1.1,

acima) ou por meio de representantes eleitos(1.2, também acima), que esta fixa expressamente, deve ser adotada uma hermenêutica bem distinta daquela ordinária e equivocada, que supõe que referida expressão se constituiria em uma chancela para um terceiro meio de exercício do poder, o qual imagina-se que legitimaria a jurisdição, na sua forma atual, ou seja, tal como hoje a mesma é praticada, isto é, apenas com base nas disposições do art.93, incisos e alíneas, do texto constitucional. No entanto, diversamente do ordinariamente suposto, a retromencionada expressão vem a ser uma previsão dos processos destinados à implementação daqueles dois meios que o constituinte estabeleceu como os exclusivamente legítimos para o exercício do poder.

Seguindo o entendimento acima, para operar a representação democrática e republicana(que a doutrina específica e dominante deveria conceber como a formada apenas de representantes eleitos, conforme o que foi demonstrado anteriormente), o constituinte estabeleceu a estrutura tripartite do poder, a qual, no plano da união(projetado aos entes federativos estaduais e ao Distrito Federal), é compreendida pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme e segundo os termos do art.2º da Carta.

Penso que o constituinte ainda receioso de um eventual retorno do país a um regime de exceção como aquele que acabava de sepultar, foi ele levado a uma redação genérica e inovadora do princípio democrático e republicano da origem do poder, como aquela que fixou no parágrafo único, do art.1º, da Carta, via normativa inclusiva dos três poderes da união(e também dos estados, óbvio), os quais são objeto de instituição imediata, consoante o referido art.2º da mesma. A cláusula pétrea e reafirmatória daquela inovadora redação da origem do poder democrático e republicano, constante, especificamente, do retro-mencionado art.60º, §4º, II – voto direto, secreto, universal e periódico, direito da cidadania que é impedido de ser objeto de qualquer deliberação de proposta de emenda constitucional que pudesse vir a aboli-lo –, consagra o novo modelo de exercício do poder do povo instituído na Constituição Federal vigente.

Sempre na direção daquela mesma hermenêutica, aqui conduzida, necessariamente, pela via da interpretação sistemática, ou sistêmica, do texto constitucional – a qual impõe ao hermeneuta reconhecer este como uno e indivisível –, tem-se, portanto, que os juizes, como representantes do povo dentro de um dos três poderes da união(e também dos estados, óbvio), devem ser submetidos ao voto direto, secreto, universal e periódico(idem, art.60, §4º, II/CF), tal como o são os representantes do povo nos outros dois poderes, isso sem prejuízo do disposto no art.93, I, da Constituição, no qual, pelas especificidade e peculiaridades inequívocas da magistratura – relativamente aos outros dois poderes, óbvio – manteve o constituinte a carreira e o concurso público, este para o ingresso no cargo inicial de juiz substituto. Não seria absurda a hermenêutica que concebesse caber ao Estatuto da Magistratura disciplinar o processo eleitoral adequado à eleição do juiz, após cumprido por este o respectivo estágio probatório, por exemplo.

É oportuno registrar e ressaltar, também, que na Carta, a representação democrática e republicana – voto direto, secreto, universal e periódico – , em dois momentos importantes, vem antecedendo, de forma imediata e seqüencial, às disposições constitucionais concernentes aos poderes, conforme evidenciam, inicialmente, as prescrições constantes do art.1º, parágrafo único, da nossa Carta, e, posteriormente, as retro-mencionadas disposições insertas no §4º, do seu art.60, com a seqüência fixada nos incisos II e III. Em ambos os casos, algum tema dos poderes – independência e harmonia, no primeiro caso, ou separação, no segundo –, encontram-se relacionados e sequenciados, com o tema da representação política – representantes eleitos, ou voto direto, secreto, universal e periódico.

Neste diapasão, é oportuno também observar que, ao criar a inovadora figura ímpar da representação exclusivamente eletiva(ou eleitoral), de forma inequívoca, determinada e abrangente para os representantes do povo nos três poderes, o constituinte retirou da nossa Carta qualquer outra que deixe de ser operada pela via do voto direto, secreto, universal e periódico. Todo representante do povo, então, em qualquer um dos três poderes, deve, portanto, ser portador de um mandato eletivo, valendo dizer que, observada a devida simetria estrutural entre os poderes, do Presidente da República ao Prefeito, no Executivo, do Senador ao Vereador, no Legislativo, ou do Ministro do Supremo ao Juiz Substituto, no Judiciário, o mandato eletivo – que neste caso poderá ser de 10, 15 ou 20 anos(não importa, mas apenas a observância à transitoriedade, exigência constitucional), dada a peculiaridade e as características da magistratura – será sempre a credencial que legitima o mesmo representante do povo. Isso iria em favor tanto do povo quanto do judiciário, dado que este tornar-se-ia um poder ainda mais forte do que já é, pois legitimado pelo crivo das urnas, ao contrário do ordinariamente suposto, que imaginam as eleições do judiciário sem concurso e sem a carreira da magistratura, hipótese em que, aí sim, o enfraquecimento seria previsível, o que não é o caso.

Fosse, ao fim da “Reforma do Judiciário”, ainda admitido como legítimo e regular o poder do suposto representante do povo no âmbito do referido poder – no caso do Juiz de primeira instância, por exemplo –, investido no cargo apenas por concurso público e sem ter sido submetido a sufrágio popular, como evidente e inequivocamente previsto na Carta – inicialmente observadas as respectivas disposições constitucionais a favor, que determinam para o mesmo o voto direto, secreto, universal e periódico, à luz da inteligência do parágrafo único do art.1º/CF, e, posteriormente, feita a devida interpretação sistemática do texto constitucional –, estaria sendo consagrada e aceita como normal e irrepreensível, dentro do regime democrático e da vida republicana, a figura distante e platônica – esta como idealizada pelo filósofo grego, naturalmente, que imaginou uma república governada por sábios, como o melhor governo para o povo –, do sábio no poder, que as elites dirigentes deste país vêm, injustificadamente, insistindo em manter (postura que, óbvio, coloca-se em desacordo com o texto constitucional), do primeiro ao último grau do Poder

Judiciário, após o 5 de outubro de 1988, a data da promulgação da nossa Constituição.

Por outro lado, a inovação criadora do constituinte, revelada com a fixação no texto constitucional da figura política que resultou na edificação da representação eletiva, prevista naquele, em seu art.1º, parágrafo único, tornou o princípio constitucional da vitaliciedade, enquanto garantia da magistratura – que muitos interpretam como da sociedade –, incompatível com os fundamentos democráticos da Carta e da própria vida republicana que a inspira.

Dentro da Constituição Federal vigente, portanto, atrevo-me a dizê-lo, aquele princípio é apenas um resquício do antigo regime monárquico brasileiro – a vitaliciedade – vindo a ser, assim, nada mais, nada menos, que uma peça de museu, dado que encontra-se inteiramente em desacordo com a verdadeira democracia e os fundamentos do regime republicano.

Na “Reforma do Judiciário” que ora volta a ser discutida, portanto, aquela inútil e pesada relíquia da monarquia(a vitaliciedade, o que na verdade isso ela é, sem intenção de qualquer ofensa à magistratura, naturalmente), então, deveria ser substituída pela moderna e democrática garantia da estabilidade, esta que é constitucionalmente assegurada aos servidores civis, de um modo geral. A mesma garantia(a estabilidade) seria uma solução simples e prática destinada a proteger o Juiz que, eventualmente, não fosse eleito, ou por qualquer motivo excluído na lista ampla e apartidária periodicamente submetida ao crivo da cidadania, hipótese em que, também, poderia, opcionalmente, ser posto em disponibilidade.

Observe-se que o representante do povo no âmbito do Poder Judiciário, seja o Juiz Substituto ou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, distinguido pelo constituinte dos demais representantes do povo nos outros dois poderes, com a exigência constitucional do saber jurídico – seja o testado nas provas do concurso público, ou o presumido, com o respaldo do notório saber –, guarda consigo a peculiaridade de ser um agente político de natureza jurídica complexa(mista, precisamente), ou seja, há um só tempo é servidor público e mandatário, muito embora a “procuração popular” que hoje confere o respectivo mandato seja apenas resultado de uma inconsistente e paradoxal ficção jurídica, face aos equívocos e às deformações da hermenêutica com o texto constitucional. A vida republicana e os fundamentos democráticos que embasam a Constituição, óbvio, não acolhem o mandatário que é investido no cargo por força de simples ficção jurídica – a qual, aliás, como visto, é coisa do apressado e equivocado hermeneuta, não do constituinte.

A ficção jurídica que sempre respaldou a suposta representação do Juiz, cabe observar, também vem continuamente amparando a vitaliciedade do magistrado desde a fundação da República(nesta, em seus primórdios, por receio de uma certa visão que o encarava como vulnerável e logo o tomava como presa fácil de grupos políticos ou econômicos, se aquela viesse a ser perdida).

Hoje, em consequência do fortalecimento das nossas instituições e do amadurecimento vivido pela sociedade, com o estado democrático de direito erigido por graça da Constituição vigente, levantar o problema nesses termos é repetir o velho discurso dos tenentes das décadas de vinte e trinta, quando o Brasil ainda não dispunha de instituições sólidas e de mecanismos que atualmente já permitem identificar e punir qualquer iniciativa que iniba o pleno exercício dos direitos da cidadania, como o livre exercício do voto, a observância e o devido cumprimento da lei por todos, bem como as legítimas decisões dos seus representantes no poder, etc – a pujança da democracia brasileira é uma confirmação inequívoca dessa verdade. Pensar de modo contrário a essa realidade, portanto, é reviver o tenentismo, que é fenômeno morto e enterrado

Não escapa ao signatário, no entanto, que, não obstante todo aquele quadro demonstrativo da força e da pujança da democracia brasileira, atualmente – resultado da segurança jurídica e dos mecanismos políticos proporcionados pela mesma Carta que ora se busca aperfeiçoar –, ainda ecoam no presente certos temores vindos do passado novecentista brasileiro, quando alguns dos nossos mais eminentes pensadores e juristas concordavam com os registros e as observações de Stuart Mill sobre a democracia inglesa do seu tempo, como a que segue: De todos os funcionários do governo, os que menos deveriam ser nomeados pelo sufrágio popular são os juizes. Ao mesmo tempo em que suas qualidades especiais e profissionais não podem ser avaliadas pelo povo, não existem outros funcionários para os quais a imparcialidade absoluta e a total falta de ligação com políticos ou facções de partidos seja de tão grande importância – in Considerações sobre o Governo Representativo(4), na tradução de Manoel Innocência de Lacerda Santos.

Óbvio, também, que as considerações do pensador inglês não se amoldam à nossa atual realidade política, de terceiro milênio, ainda mais se levados em conta a ordem política vigente no país – sustentada por uma Constituição moderna e democrática, que assegura o pleno estado democrático de direito, este que em tese ampara o exercício de direitos básicos e fundamentais do cidadão – e o conjunto de mecanismos jurídicos, midiáticos, tecnológicos, etc, hoje disponibilizados em favor da cidadania, que saberá influir, no momento oportuno, quando tiver de ser concluído o modelo que, observando a intenção do constituinte, autorize eleger os seus juizes.

Registre-se o grande paradoxo, por oportuno e relevante, envolvendo aspectos jurídicos, políticos, éticos, morais, etc, que verifica-se quando o judiciário, no exercício de atribuições constitucionais e legais, intervém na lei orçamentária, redireciona políticas públicas, impõe ao administrador fazer ou deixar de fazer determinada prática de gestão, etc, por provocação do parquet, ou não. Ali, apenas cumprindo o que determina o direito, nada mais que isso – o que já é tudo dentro do estado democrático de direito –, um juiz singular, ou um tribunal qualquer, investidos no poder apenas pelo conhecimento testado – esse nas provas do concurso público de juiz – ou pelo saber presumido – do “notório saber” –, e sem terem obtido um único voto popular, estarão desfazendo deste,

na medida em que desautorizam aqueles que o representam. Eis o grande e inaceitável paradoxo da democracia representativa no Brasil.

Inobstante, não passa despercebida a este articulista, por outro lado, a acentuada descrença vivida em nossos dias, em determinados setores da sociedade, no Brasil e em várias outras partes do mundo, em relação à democracia representativa, isso de uma forma bem peculiar e com características que o nosso tempo vem de torna-la ímpar – a descrença –, dado que hoje novos ingredientes no caldo da incredulidade – ou no mínimo da dúvida – vieram somar-se àqueles apontados no passado pelo mesmo Stuart Mill, por exemplo, acima citado. Refiro-me a fenômenos como o da “manipulação midiática”, agravado ultimamente com a força extraordinária que os médias adquiriram nos últimos cinquenta anos, de um modo tal que não poucas vezes os mesmos conduzem e deformam a vontade da maioria.

Há, ainda, em desfavor da representação política, questionando-a por um outro ângulo, mas sempre em direção à sua legitimidade, fenômenos recentíssimos, como aquele lembrado pelo prof. José Luiz Quadros de Magalhães, em interessante artigo publicado nas revistas eletrônicas Jus (www.jus.com.br) e Cartamaior(www.cartamaior.uol.com.br), sob o título “A crise da democracia representativa”(aliás, bem oportuno e sugestivo em relação às observações registradas no parágrafo anterior), verificado em uns poucos países, dentre os quais a Espanha, cujo governo decidiu-se pela guerra contra a vontade de mais de oitenta e cinco por cento da opinião pública espanhola.

Situações políticas e de crise como as que o prof. José Luiz Quadros de Magalhães tão oportunamente registrou em seu belo artigo não são novidade, nem muito menos fenômenos que poderiam conduzir a humanidade à superação histórica da experiência vivida e buscada com a democracia, pois esta, como bem lembrado por aquele mesmo articulista, “...não é um lugar onde se chega. Não é algo que se possa alcançar e depois se acomodar, pois é caminho e não chegada. É processo e não resultado.”

A realidade é que, infelizmente(ou talvez felizmente), ainda não foi inventado um processo mais adequado que a democracia para o homem viver em liberdade. E em nosso tempo, como no passado, neste excluídas umas poucas experiências, como a ateniense, democracia é quase sinônimo de democracia representativa.

Uma alternativa concreta e palpável para o encaminhamento de uma possível solução ao problema situado por trás da proposta de “controle externo” do judiciário – a busca do fim da demanda de legitimidade que o atinge

A dimensão administrativa/gerencial da crise do judiciário, que acima mereceu um brevíssimo registro sobre alguns de seus aspectos, não há como

ignorar, muito menos negar, contaria muito, sem dúvida, na motivação da proposta de “controle externo” do judiciário, contida na discussão da “Reforma do Judiciário”.

Outra importante motivação para a reforma proposta estaria na ingente necessidade que há hoje na modernização dos meios que devem ser disponibilizados em favor da aplicação do direito pelo estado, de modo que a justiça possa vir a ser feita de forma mais célere e com economicidade. A informatização do aparelho judiciário, dentre outras, é a primeira alternativa/opção óbvia, e sempre lembrada, ao lado de idéias voltadas a alterações legislativas infra-constitucionais – i.é, modificações nos códigos processuais, precisamente –, para que sejam alcançados aqueles dois desafios – celeridade e economicidade.

Suponho que, dados os recursos que hoje são disponibilizados pelas novas tecnologias para os mais diversificados campos de atividades e aplicativos, informatizar amplamente a máquina judiciária, com ousadia e criatividade, é uma alternativa que deva ser pensada antes mesmo da cogitação de quaisquer das alterações legislativas de ordem infra-constitucional em estudo, especialmente as daquelas sugeridas no âmbito processual, posto que já vislumbra-se como perfeitamente factível a introdução de métodos e procedimentos revolucionários no universo do direito, pela via da informática, como a digitalização de autos administrativos e judiciais(uma realidade em várias áreas do estado brasileiro, inclusive), os quais irão permitir, pouco a pouco, a proveitosa e segura substituição do homem pela máquina em todo o mundo do fazer jurídico.

No ensaio publicado na revista trimestral da Procuradoria Federal Especializada do INSS/PGF/AGU/Nº9.4, período janeiro/março de 2003, sob o título “O processo e suas perspectivas com as novas tecnologias”(5), de minha autoria, discuto justamente algumas daquelas possibilidades tecnológicas no direito, buscando, de forma objetiva e pratica, ao mesmo tempo, examinar toda a complexidade processual solucionada via sistema binário, resgatado e empregado pela informática. Importa aqui, no entanto, prosseguir no exame da crise política do judiciário.

A dimensão política da crise do poder judiciário, como tratado acima, mais profunda e mais grave que a administrativa(pois, de certo modo, poderia até abrange-la), no entanto, é o maior de todos os problemas que afetam a justiça(conforme já exposto anteriormente). E, embora não se apercebam os que propõem o “controle externo”, penso que a mesma estaria por trás da respectiva proposta. Na solução para a demanda de legitimidade que questiona o judiciário, então, assunto antes apenas vislumbrado, é onde residiria, também, o fim da crise – de evidente e inequívoca origem política, enfatizando – que, real e efetivamente o atinge, conforme tudo o que já foi exposto.

Restaria, portanto, a todos – i.é, ao conjunto da sociedade e ao estado –, que teriam interesse em vencer a crise, assim, encontrarem, juntos, os

mecanismos adequados e aptos para que isso – a vitória sobre a crise – seja obtido. Como a verdadeira origem do problema é a falta de legitimidade do judiciário dentro do estado democrático de direito e da vida republicana que o inspira – de um modo tal que o tenciona com a cidadania e com os outros dois poderes, marchemos, então sobre aquilo – a ilegitimidade.

Dentre as opções possíveis para atender à demanda que afeta e compromete a legitimidade do Poder Judiciário, vislumbro aquela evidenciada com as diversas referências e sugestões anteriores, portanto, a que apresenta-se como a mais simples e óbvia: a que recomenda adequar referido poder à vida republicana e ao contexto constitucional.

Penso que o único meio possível para o estado promover, sem traumas nem receios, a pretendida adequação do judiciário à vida republicana e ao contexto constitucional, é obedecendo, na estruturação do poder, nesta exata oportunidade (em que discute-se a “Reforma do Judiciário”), aos dois mandamentos do constituinte relacionados ao regular exercício do poder pelo povo, na via da representação, para a qual ele exige eleições – o primeiro mandamento, inserto no parágrafo único do art.1º da Carta – e, a seguir, bem depois, que as mesmas sempre observem o voto direto, secreto, universal e periódico – este, o segundo mandamento, constante do art.60, §4º, II, do texto constitucional.

Colaborando com o espírito que venha promover, eventualmente, a sugerida adequação da estrutura do judiciário à vida republicana e ao contexto constitucional, penso que não seria presunçoso, muito menos ocioso favorecê-lo com a sugestão de fazer um pequeno acréscimo em dispositivo inicial do texto da Carta, em seu art.2º, precisamente, o qual poderia receber o seguinte parágrafo(único): “Os representantes do povo nos três poderes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico”

Embora o retro-mencionado art.2º seja havido como cláusula pétrea da Carta, penso nada obstar que aquela sugerida redação lhe seja acrescida, vez que o objetivo da mesma vem ser apenas o de explicitar (e para que não parem mais dúvidas ou controvérsias acerca do sistema uno e indivisível que orientou e presidiu a confecção do texto constitucional, conforme a interpretação sistemática) a inclusão do Poder Judiciário pelo congressista (que ali, como sempre deve fazer, obedeceria o constituinte) no princípio fixado no art.1º, parágrafo único, do “estatuto da nação”.

Conclusão

Sem outro interesse maior que aquele que tenho de contribuir, sincera e honestamente, com o debate sobre a “Reforma do Judiciário”, decidi trabalhar neste esboço. A matéria não me era estranha, vez que, anteriormente, no ano de 2001, já havia tomado a iniciativa de escrever e publicar, pela editora

Atlântica, de Brasília, em co-autoria com o procurador federal Marc Cunha, como já registrado acima, tese inserida em "brevíssimo" ensaio editado sob o título "Subsídios para a Reforma do Judiciário". Decidi, então, delinear este texto partindo de subsídios colhidos na discussão temática, que acompanho desde o final da década passada, bem como servindo-me de pesquisas e estudos especiais, realizados, ultimamente, sobre o assunto.

Entendo como imprescindível para os propósitos do presente texto – que são discutir com a sociedade, os intelectuais, os operadores do direito e os agentes políticos do estado, etc, o tema "Reforma do Judiciário", nos seus mais diferentes aspectos, alguns aqui abordados – que seja o mesmo devidamente submetido à necessária crítica(óbvio, e este importante Seminário "A Reforma do Judiciário", promovido pela prestigiada revista eletrônica Âmbito Jurídico, é uma oportunidade ímpar para tanto), esta de qualquer um que possa vir a enriquece-lo com os prováveis reparos(que não serão poucos, certamente) que somente uma boa, atenta e proba leitura permite.

Referências bibliográficas:

- (1) – Editora Universidade de Brasília, 1981 – Brasília(DF)
- (2) – Editora Moraes Ltda. – Rua Ministro Godoy, 1036 – São Paulo(SP)
- (3) – Editora Atlântica(AMH, Gráfica e Editora), de Brasília, 2001 (nos acervos das bibliotecas do Senado Federal e dos tribunais superiores, em Brasília – Rede RVBI)
- (4) – Editora Universidade de Brasília, 1981 – Brasília(DF)
- (5) – Revista trimestral da Procuradoria Federal Especializada do INSS/PGF/AGU/Nº9.4(ISSN 1677-7972), período janeiro a março de 2003.